



## Ministério da Fazenda

**BANCO DO BRASIL S/A**  
BB DTVM - BB GESTÃO DE RECURSOS -  
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA  
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

Em vinte e um de fevereiro de dois mil que quatorze, às dez horas, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Paulo Roberto Lopes Ricci, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/0001-69; NIRE: 3330001980-4), encontrando-se presentes os Conselheiros Marilene Ferrari Lucas Alves Filha e Walter Malieni Junior. Ausente por motivo justificado, o Sr. Fernando Eurico de Paiva Garrido. (...) Tendo em vista a renúncia apresentada pelo conselheiro Paulo Rogério Caffarelli em 13.02.2014, foi nomeado o Sr. Antonio Mauricio Maurano, a seguir qualificado, para completar o mandato 2013/2014 para o cargo de membro do Conselho de Administração, nos termos do artigo 15 do Estatuto Social, esclarecido que o nomeado atende às exigências legais e estatutárias e entrou imediatamente no exercício de suas funções: Antonio Mauricio Maurano, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.022.878-51, portador da Carteira de Identidade nº 13.466.056-0, expedida em 04.08.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF). (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Membros do Conselho. Ass.) Paulo Roberto Lopes Ricci, Antonio Mauricio Maurano, Marilene Ferrari Lucas Alves Filha e Walter Malieni Junior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 2 PÁGINAS 103 e 104. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 6.330.600-X - Luciano Garcia Roman - Chefe de Subunidade. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 12.05.2014, e o registro sob o número 00002621617. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

**PORTARIA Nº 81.078, DE 23 DE MAIO DE 2014**

Delega competência ao Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos (Direx) para firmar o Regulamento Operacional do Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML), no âmbito do convênio celebrado entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil.

O Presidente do Banco Central do Brasil, substituído, no uso das suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.374, de 18 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos (Direx) para assinar o Regulamento Operacional do Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML), no âmbito do convênio celebrado entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 22 de maio de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/591  
GPC PARTICIPACOES S.A.

Objeto: Apurar a responsabilidade de acionistas e administradores da GPC Participações S.A. por infrações aos art. 115, §1º, 154, §1º, e 156 da Lei 6.404/76, e ao art. 12 da Instrução CVM Nº 358/02. Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Antônio Joaquim Peixoto de Castro Palhares	Não constituiu advogado
Celina Corrêa Peixoto de Castro Palhares	Não constituiu advogado
César Augusto Peixoto de Castro Palhares	Não constituiu advogado
Eloisa Maria Peixoto Palhares EM Equities Participações LTDA.	Não constituiu advogado Dra. Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ 28.559
Emílio Salgado Filho	Não constituiu advogado
Espólio de Maria Cândida Peixoto de Castro Palhares (Representante Heitor Peixoto de Castro Palhares)	Não constituiu advogado
Gilda Maria Peixoto Palhares	Não constituiu advogado
Heitor Peixoto de Castro Palhares	Não constituiu advogado
João Carlos Peixoto de Castro Palhares	Não constituiu advogado
Jorge Paulo Peixoto de Castro Palhares	Não constituiu advogado
Luiz Fernando Cirne Lima	Não constituiu advogado
Maria Helena Palhares Salgado	Não constituiu advogado
Paulo César Peixoto de Castro Palhares	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano OAB/RJ 20.282
Paulo César Peixoto de Castro Palhares Filho	Não constituiu advogado
Sky Investments Ltda.	Dra. Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ 28.559
Zelia Maria Peixoto de Castro Palhares	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de unificação do prazo para apresentação de defesa, formulado por PAULO CÉSAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES nos autos do PAS CVM nº RJ2014/591.

Tendo em vista que o último dos prazos para apresentação de defesas termina em 12/06/2014, determino sua unificação, e fixo novo prazo na mesma data para todos os acusados.

FERNANDO SOARES VIEIRA

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª SEÇÃO 3ª CÂMARA 1ª TURMA ESPECIAL

**RETIFICAÇÃO**

Na pauta publicada no DOU nº 97 de 23/5/2014, Seção 1, pág. 35, onde se lê:

**DIA 05 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
59 - Processo: 10283.721461/2011-13 - Recorrente: EDITORA ANA CÁSSIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL ...  
Leia-se

**DIA 05 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
59 - Processo: 10283.721461/2011-13 - Recorrente: EDITORA ANA CÁSSIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL ...

## CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**RETIFICAÇÃO**

Na ATA 358ª. Sessão de Julgamento, realizada nos dias 30 e 31 de outubro de 2013, publicada na Seção 1 do DOU de 28.11.2013, pág. 67, Recurso 12786 - Processo BCB 0401244151 - onde se lê: "...Cooperativa de Crédito Rural do Oeste Ltda.- Siccob Oeste..."; leia-se: "...Cooperativa de Crédito Rural do Oeste Ltda. - Siccob Oeste...".

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1468, DE 23 DE MAIO DE 2014**

Aprova a 2ª edição do Guia Aduaneiro para a Copa do Mundo FIFA 2014 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no § 2º do art. 3º, no art. 6º e no parágrafo único do art. 28, todos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no § 3º do art. 5º, no § 3º do art. 10, no § 2º do art. 11, e no art. 14, todos do Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a 2ª edição do Guia Aduaneiro para a Copa do Mundo FIFA 2014 disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, em substituição à aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 1.461, de 31 de março de 2014.

Art. 2º O Guia Aduaneiro mencionado no art. 1º orienta e exemplifica a aplicação da legislação nele referida e a complementa quanto à definição de expressões e de procedimentos aplicáveis.

Art. 3º Fica a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) autorizada a editar e disponibilizar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet versões em idiomas estrangeiros do Guia Aduaneiro mencionado no art. 1º.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

## SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 22 DE ABRIL DE 2014**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGIME DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE RECEITAS. NÃO AUFERIMENTO DE RECEITAS. VENDAS CANCELADAS.

O fato gerador da Cofins no regime de apuração não cumulativa é o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, o que ocorre quando as receitas são consideradas realizadas. A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela entidade são transferidos para outra entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a entidade produtora.

No que diz respeito à prestação de serviços, no regime de competência, a receita é considerada realizada e, portanto, auferida quando um serviço é prestado com a anuência do tomador e com o compromisso contratual deste de pagar o preço acertado, sendo irrelevante, nesse caso, a ocorrência de sua efetiva quitação.

Não integram a base de cálculo da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, as receitas referentes a vendas canceladas. No que diz respeito à prestação de serviços, vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de serviços, fato que ocorre quando o contratante não concorda com o valor cobrado (no todo ou em parte), seja porque os serviços não foram prestados de acordo com o contrato, seja porque os serviços prestados, sem a sua anuência, não foram contratados, ou seja porque o valor cobrado não tem previsão contratual. Nesse caso a contratada não é detentora do direito de receber pagamento (no todo ou em parte) pelos serviços prestados. Consequentemente, ainda que ela registre esses valores como receita, eles não passam a assumir tal condição, já que não se consideram como receitas realizadas e, por conseguinte, como receitas auferidas.

No regime de competência, o cancelamento de notas fiscais, seja no mês da prestação de serviço ou em outro mês qualquer, por si só, não afeta a ocorrência do fato gerador ou a apuração da base de cálculo da Cofins. Todavia, se as causas que motivarem tal cancelamento, configurarem vendas canceladas, o correspondente valor, registrado como receita de serviços, é passível de exclusão da base de cálculo dessa Contribuição no mês da devolução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, arts. 3º e 4º, caput, e § 1º; Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, § 1º, "a" e "b"; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.1; Norma Brasileira de Contabilidade TG 30 - Receitas (com a redação dada pela Resolução CFC nº 1.412, de 2, de outubro de 2012), item 21.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 22 DE ABRIL DE 2014**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. APURAÇÃO DE CRÉDITO.